



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502746-68.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JHONATAN ALVES DE BRITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu Jhonatan Alves de Brito para substituir a sanção carcerária a ele imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença, devendo ser expedido em favor dele alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº1502746-68.2024.8.26.0535.

Comarca de Guarulhos.

Apelante: Jhonatan Alves de Brito.

Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.043.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por furto qualificado pelo concurso de agentes, por subtrair sabonetes avaliados em R\$.161,94, apelou buscando absolvição por atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância ou a imposição de penas alternativas. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu pode ser considerada atípica pelo princípio da insignificância e se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. III. **Razões de Decidir** 3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas, não sendo aplicável o princípio da insignificância devido ao valor do bem e à reincidência do réu. IV. **Dispositivo e Tese** 4. Recurso parcialmente provido para substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e multa. *Tese de julgamento:* (i) Princípio da insignificância inaplicável em casos de reincidência e valor dos bens superior a 10% do salário-mínimo. (ii) Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos específicos. **Legislação Citada:** CP, art. 155, caput; **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp nº 1365757, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.11.2018; STJ, HC nº 459623, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 23.10.2018; STJ, AgRg no AREsp nº 1871094, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 22.03.2022; STJ, AgRg no REsp nº 1.762.803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.08.2019, STJ, AgRg no HC nº 852.834/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 18.12.2024.

1. Inconformado com a decisão da MM^a Juíza de Direito da 4^a Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, que o condenou como incurso no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, a dois anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e dez dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 22 de outubro de 2024, por volta das 10h40min, na Avenida Doutor Timóteo Penteado, nº 2930, Vila Galvão, naquela cidade, agindo em concurso com indivíduo não identificado, subtraiu, para si, seis pacotes com seis unidades de sabonete da marca “Dove”,

pertencente à empresa “*Droga Raia S.A.*”, o réu Jhonatan Alves de Brito apelou em busca da absolvição por atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, ou da imposição de penas alternativas.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A condenação do apelante foi mesmo correta, pois ao cabo da instrução ficaram provadas materialidade e autoria dos fatos, assim como o dolo com que ele agiu, notadamente em face da sua prisão em flagrante na posse dos produtos subtraídos e da reiterada confissão dele, corroborada pelos harmônicos relatos das testemunhas inquiridas (fls. 5/7 e mídia digital), tudo a bem conduzir à certeza de que o réu praticou mesmo o crime de furto qualificado pelo concurso de agentes reconhecido na sentença.

No exame do inconformismo, em que pese o respeito aos argumentos da zelosa defesa, não há falar em atipicidade dos fatos delituosos em razão da mera circunstância do pequeno valor das coisas furtadas e tampouco em irrelevância penal do fato, porquanto, a se admitir, de forma indiscriminada, o cometimento de pequenos furtos, sob o manto da atipicidade delitiva e da suposta insignificância para o Direito Penal, estar-se-ia promovendo a institucionalização dessa prática, com graves consequências para a ordem social.

Ademais, é bem de ver que o egrégio

Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que não há falar em aplicação do princípio da insignificância quando o valor dos bens subtraídos ultrapassa o montante de 10% do salário-mínimo vigente à época do fato (**AgRg no AREsp nº 1365757, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 06.11.2018, DJe de 12.11.2018; HC nº 459623, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.10.2018 DJe de 09.11.2018 e AgRg no AREsp nº 1871094, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 22.03.2022, DJe de 24.03.2022** e, no caso concreto, houve subtração de mercadorias avaliadas em R\$.161,94 (fl. 12), valor superior a dez por cento do salário-mínimo vigente à época da infração e que era de R\$.1.412,00, de modo que não se pode confundi-las com bem de valor insignificante, apenas esse apto a autorizar, em casos excepcionalíssimos, conforme o entendimento adotado pelos egrégios Tribunais Superiores, o reconhecimento de crime de bagatela.

Além disso, é de se ressaltar o fato da reincidência do réu em crimes patrimoniais, o que indica a maior reprovabilidade da conduta e também justifica seja repelida a aplicação do princípio da insignificância, pois não se pode deixar de reconhecer o interesse público em coibir e punir comportamentos dessa natureza, até para que não se torne a benesse legal um incentivo à prática de crimes contra o patrimônio, de consequências imprevisíveis para a vida em comunidade, ainda mais por pessoa que teima em reincidir na prática delituosa.

Cabe anotar que o entendimento que prevalece no colendo Superior Tribunal de Justiça é de que a reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta e impede o reconhecimento do crime de bagatela como se colhe de

julgados nos quais ficou assente que, “(...) a despeito do valor não exacerbado da *res furtivae*, o acusado é reincidente e, constatada a habitualidade delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância, ante a evidente reprovabilidade da conduta” (AgRg no REsp nº 1.762.803, 6ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20.08.2019, DJe de 02.09.2019). No mesmo sentido: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos de habitualidade criminosa, especialmente em crimes patrimoniais.” (AgRg no HC nº 852.834/GO, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2024, DJe de 23.12.2024).

Sendo assim, verifica-se que a conduta praticada pelo apelante era mesmo típica e recebeu adequado tratamento penal conferido pela ordem jurídica vigente, razão pela qual inviável a absolvição, ficando mantido o decreto condenatório por ter dado ao caso justo desfecho.

Quanto à dosimetria, verifica-se que a pena-base foi fixada com critério, no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo.

Na segunda etapa do cálculo, as penas permaneceram no patamar já fixado, diante da compensação integral da agravante da reincidência (fl. 20) com a atenuante da confissão.

O regime prisional inicial semiaberto fica mantido, porquanto compatível com a quantidade de pena carcerária aplicada e a condição de reincidente do apelante, não sendo viável outro mais ameno, por expressa vedação legal.

Entretanto, como não é específica a reincidência, se tratar de réu jovem e confesso, cabe substituir a pena privativa de liberdade imposta por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, por se mostrar socialmente recomendável, adequada e suficiente a medida para a justa reprovação de sua conduta, devendo ser expedido em favor dele alvará de soltura clausulado.

Portanto, para o fim especificado é de rigor o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu Jhonatan Alves de Brito para substituir a sanção carcerária a ele imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo prazo daquela, e por dez dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença, devendo ser expedido em favor dele alvará de soltura clausulado.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -